

**QUILOMBOLAS DA INVERNADA DOS NEGROS E OS DIREITOS EM DISPUTA:
DIREITOS “PARA VALER” OU “PARA INGLÊS VER”?**

***Quilombolas from Invernada dos Negros and the Rights in Dispute:
Rights “For Real” Or “For English to See”?***

***Quilombolas de Invernada dos Negros y derechos en disputa:
¿Derechos “de verdad” o “para que los vean los ingleses”?***

Maykhel Beltrame Goulart
Doutor em Direito (UVA)
Professor do UNIPLAC

E-mail: maykhelbeltrame@hotmail.com

Michel Lobo Toledo Lima
Professor do PPGD/UVA
Pesquisador de Pós-doutorado FAPERJ Nota 10 no PPGD-UVA
E-mail: michell_lobo@hotmail.com

Yolanda Gaffrée Ribeiro
Doutora em Antropologia – UFF
Pesquisadora de Pós-Doutorado PPGA-UFF (FAPERJ)
E-mail: gr.yolanda@gmail.com

Roberto Kant de Lima (in memoriam)
Pesquisador CNPQ 1A e Cientista do Nosso Estado/ FAPERJ
Professor do PPGD-UVA, PPGA-UFF e PPGJS-UFF
E-mail: rkantbr@gmail.com

Áltera, João Pessoa, Número 20, 2025, e02011, p. 1-28

ISSN 2447- 983



RESUMO:

O presente texto descreve os conflitos territoriais envolvendo a Comunidade Quilombola da Invernada dos Negros, situada entre os municípios de Campos Novos e Abdon Batista, em Santa Catarina, evidenciando como a atuação do Estado e do sistema de justiça revela um tratamento particularizado que reproduz lógicas estruturais de preconceito e exclusão. A partir de uma abordagem etnográfica, baseada na análise de processos judiciais, entrevistas e pesquisa documental, a pesquisa problematiza como os quilombolas enfrentam um processo contínuo de expropriação territorial e deslegitimação institucional, que se articula por meio de discursos jurídicos, práticas administrativas e decisões judiciais que os colocam em uma posição de constante insegurança. O estudo também evidencia as disputas internas da comunidade e as estratégias de resistência diante da instrumentalização do direito como ferramenta de opressão. A luta dos Quilombolas da Invernada dos Negros por reconhecimento de direitos é um reflexo da persistência de estruturas coloniais no Brasil, onde a efetivação de direitos se torna um campo de disputa assimétrica, condicionado por interesses econômicos e políticos que historicamente marginalizam populações negras. Tal caso nos mostra como as instituições judiciárias e de Estado ainda não cumpriram o papel de compensar possíveis desequilíbrios nas desigualdades econômicas próprias às sociedades de mercado, mas evidencia, ao contrário, as responsabilidades nas práticas de nossas instituições de normalização social na produção e reprodução da desigualdade.

PALAVRAS-CHAVE:

Quilombola. Invernada Dos Negros. Direitos. Reconhecimento.

ABSTRACT:

This text describes the territorial conflicts involving the Quilombola Community of Invernada dos Negros, located between the municipalities of Campos Novos and Abdon Batista, in Santa Catarina, showing how the actions of the state and the justice system reveal a particularized treatment that reproduces structural logics of prejudice and exclusion. Using an ethnographic approach, based on the analysis of court cases, interviews and documentary research, the research problematizes how the quilombolas face a continuous process of territorial expropriation and institutional delegitimization, which is articulated through legal discourses, administrative practices and court decisions that place them in a position of constant insecurity. The study also highlights the community's internal disputes and resistance strategies in the face of the instrumentalization of the law as a tool of oppression. The struggle for recog-



nition of the rights of the Quilombolas of Invernada dos Negros is a reflection of the persistence of colonial structures in Brazil, where the realization of rights becomes a field of asymmetrical dispute, conditioned by economic and political interests that have historically marginalized black populations. This case shows us how judicial and state institutions have not yet fulfilled their role of compensating for possible imbalances in the economic inequalities inherent to market societies, but instead highlights the responsibilities of our social normalization institutions in the production and reproduction of inequality.

KEYWORDS:

Quilombola. Invernada Dos Negros. Rights. Recognition.

RESUMEN:

Este texto describe los conflictos territoriales que involucran a la Comunidad Quilombola de Invernada dos Negros, ubicada entre los municipios de Campos Novos y Abdon Batista, en Santa Catarina, mostrando cómo las acciones del Estado y de la justicia revelan un tratamiento particularizado que reproduce lógicas estructurales de prejuicio y exclusión. Mediante un enfoque etnográfico, basado en el análisis de casos judiciales, entrevistas e investigación documental, el estudio problematiza cómo los quilombolas se enfrentan a un proceso continuo de expropiación territorial y deslegitimación institucional, que se articula a través de discursos jurídicos, prácticas administrativas y decisiones judiciales que los sitúan en una posición de inseguridad constante. El estudio también destaca las disputas internas de la comunidad y las estrategias de resistencia frente a la instrumentalización de la ley como herramienta de opresión. La lucha de los Quilombolas de Invernada dos Negros por el reconocimiento de sus derechos es un reflejo de la persistencia de las estructuras coloniales en Brasil, donde la realización de los derechos se convierte en un campo de disputa asimétrico, condicionado por intereses económicos y políticos que han marginado históricamente a las poblaciones negras. Este caso nos muestra cómo las instituciones judiciales y estatales aún no han cumplido su función de compensar los posibles desequilibrios en las desigualdades económicas inherentes a las sociedades de mercado, sino que, por el contrario, pone de relieve las responsabilidades de nuestras instituciones de normalización social en la producción y reproducción de la desigualdad.

PALABRAS CLAVE:

Quilombola. Invernada dos Negros. Derechos. Reconocimiento



INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado por uma equipe de pesquisadores¹, a partir de uma etnografia realizada por um deles e que se constituiu em sua pesquisa de doutorado em Direito.² O artigo coloca sob descrição as peculiaridades que permeiam a disputa e a busca pelo efetivo reconhecimento de direitos da comunidade Quilombola Invernada dos Negros³, que atualmente se situa entre o interior dos municípios de Campos Novos e Abdon Batista, em Santa Catarina. Desta forma, a designação “Invernada dos Negros”, segundo Raquel Mombelli e José Bento, se refere a um conjunto de outras pequenas comunidades distribuídas por diversas localidades, mas que estão simbolicamente unidas e articuladas por laços de parentesco, sociabilidade e religiosidade com um passado vinculado a matrizes familiares e o acesso à terra transmitido através de testamento (Mombelli e Bento, 2006).

A história vivida e narrada pelos moradores dessa comunidade quilombola nos leva a refletir sobre as políticas de reconhecimento e reivindicações de direitos diante da atuação, principalmente, do sistema de justiça na administração de conflitos entre grupos desigualmente dispostos na sociedade, em termos de capital econômico, poder político e influência social. A administração de conflitos entre desiguais pelo judiciário, nesse contexto, nos leva a refletir sobre a existência de um tipo de reconhecimento singular, à brasileira, cujas dinâmicas políticas se vinculam a uma tradição política escravocrata, mas também à reprodução de formas de desigualdade jurídica e social que colocam em xeque a própria noção de reconhecimento tal como

1 Lamentamos muito o falecimento do Prof. Roberto Kant de Lima em 19/05/2025, após a submissão do trabalho. Kant teve contribuição direta nesse texto, com toda a influência das suas pesquisas com o Direito, em nossa análise do caso empírico, e para o diálogo entre a Antropologia e o Direito. Como ele sempre ensinou e enfatizou, se é verdade que o Direito ganha exponencialmente com a visão e os instrumentos antropológicos no sentido de desmitificar as idealizações jurídicas (o “dever ser”), a Antropologia também pode ganhar, pois pesquisar o direito é nos examinar enquanto seres no mundo e compreender a nossa demasiadamente humana humanidade, que não é somente e específica dos juristas ou dos operadores do direito, mas também é partilhada pelos antropólogos, por todos nós. Pesquisar empiricamente o Direito é ver, entre as várias possibilidades, as relações de poder escondidas, mas às claras (como “o gato escondido, com rabo de fora”). E não há como compreender a sério nossa sociedade sem compreender as “teias de significado” do nosso direito que não são tecidas só pelos juízes ou advogados. Aproveitamos para replicar a nota de Pesar do INCT-InEAC – Roberto Kant de Lima (1944–2025): <<https://ineac.uff.br/nota-de-pesar-roberto-kant-de-lima-1945-2025/>>. Ao Professor Roberto Kant, agradecemos por seus ensinamentos e as contribuições não só ao presente texto, mas por todo o legado que nos deixou com muito afeto.

2 GOULART, Maykhel Beltrame. “O Território Quilombola Da Invernada Dos Negros: Direitos ‘Para Valer’ Ou ‘Para Inglês Ver’? Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2025.

3 As comunidades são as seguintes: a localidade de Manuel Cândido, a localidade de Espigão Branco e a localidade de Arroio Bonito e a da Corredeira (Boletim Informativo do NUER. Vol. 3 – N. 3 – 2006, p. 25).



formulada pela chamada teoria do reconhecimento, bastante difundida no pensamento social contemporâneo (Cardoso de Oliveira, 2025).

No ano de 1877, dois meses antes de sua morte, Matheus José de Souza e Oliveira – que não tinha filhos – legou em testamento 1/3 (um terço) de suas terras a três libertos e oito escravos, estabelecendo como condição – ao menos aos escravos – que servissem e acompanhassem sua esposa Pureza Emília da Silva. Dispôs também no testamento que os escravos seriam alforriados após o falecimento do testador e de sua esposa. Ainda, não poderiam os legatários ou seus descendentes vender ou hipotecar as terras.

O teor do testamento consta em acervo documental do “Arquivo Histórico Municipal Waldemar Rupp”, constituindo-se em documento público do Executivo Municipal de Campos Novos-SC, e, sob sua guarda e conservação, está vinculado ao Diretório Brasil de Arquivos (DIBRARQ), iniciativa do Arquivo Nacional do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ)⁴.

A extensão da área de terras representada pelo quinhão de 1/3 legado por Matheus José de Souza e Oliveira aos libertos e escravos correspondia a cerca de 8 mil hectares (VICENZI, R; TAFFAREL, L., 2021)⁵, atualmente distribuída numa área que se estende desde o interior do município de Campos Novos-SC até o município vizinho de Abdon Batista-SC.

Um testamento, datado do ano de 1877, não garantiu a permanência massiva no território pelos legatários, como pretendia o testador, mas sem dúvida mudou a vida de gerações, culminado na atualidade, quase 150 anos depois, num conflito vivido pela Comunidade Quilombola Invernada dos Negros.

Noutro aspecto, a disposição testamentária que restringia o usufruto daquele que se casar com algum dos legatários ou descendentes, asseverando que “[...] não sendo dos mesmos escravos não terá direito ao uzufructo senão durante a vida do uzufructuario e sim seus filhos se os tiverem [...]” (trecho extraído do testamento), parece, em certa medida, querer garantir a continuidade do usufruto para as gerações futuras dos legatários, sem a possibilidade de alcançar terceiros que com estes pudessem casar.

Alguns entrevistados (Quilombolas da Invernada dos Negros) explicitaram ideias e crenças exatamente nesse sentido:

4 <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/arquivo-historico-municipal-waldemar-rupp>

5 VICENZI, Renilda; TAFFAREL, Eliane; Invernada dos Negros (SC): um povo enganado! um território retalhado! Periódicos UFSC. v. 24 n. 3 (2021): Terra, Território e América Latina. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79696> .



Entrevistado A – “A escravidão era uma prática cruel com nosso povo. Eram tratados como mercadoria. A cultura da época era essa, infelizmente. Eu acho que ele [o testador] foi generoso, porque poderia ter deixado nossos antepassados à própria sorte quando estava no leito de sua morte, mas não [o] fez”.

Entrevistado B – “Na verdade tudo que temos hoje e aquilo que lutamos é o que ele nos deixou.”

Entrevistado C – “Não dá para saber ao certo. Mas se olhar para o passado [com a escravidão instituída como uma prática legal] com o pensamento que existia na época, ele agiu bem e até se redimiou”.

Entrevistado D – “Olha, quando vejo que ele alforriou 3 antepassados antes mesmo da abolição da escravatura [do decreto de abolição datado do ano de 1888], acho que ele mostrou gratidão aos nossos antepassados e agiu com alguma generosidade”.

Entrevistado E – “Ruim ele não foi, porque até se preocupou que as terras não fossem vendidas para servir aos descendentes”.

Enquanto para os quilombolas há um elo de ancestralidade que os vincula ao território, tendo sido um espaço ocupado pelos antepassados e por estes herdado, além de outros traços culturais comuns que os identificam com o território, há também um conjunto de empresários e de outros terceiros cujos interesses nessas terras se resumem à disputa por sua representação econômica, como expuseram alguns entrevistados:

Entrevistado F: “Eles [referindo-se às indústrias] querem isso aqui por causa do dinheiro. Temos nossa história aqui. O sangue dos nossos antepassados, derramados nessas terras corre aqui [repetindo um gesto de bater levemente com mão sobre o braço, disse isso apontando e realizando o movimento repetidas vezes no próprio pulso].

Entrevistado G: “Para eles é fácil brigar por um valor [econômico], mas para nós é muito mais que isso!”

Entrevistado C: “Se pudessem acho que matavam a nossa gente para ficar com tudo!”

Entrevistado H: “Já viu o tanto de pinus⁶? Está aí a explicação!” [referindo-se à resistência de indústrias que disputam a área].”

Para uma melhor compreensão acerca dos pesos em disputa, de um lado lastreado pelo valor econômico da terra, e, de outro, pelo valor inestimável do território aos Quilombolas da Invernada dos Negros, vale a tentativa de mensuração de ambos os pesos: as terras e o território.

A extensão de terras que compreende o território, reivindicada pelos quilombolas, diga-se, é de expressivo valor econômico. Trata-se de uma das regiões agrícolas mais produtivas e valorizadas do Estado de Santa Catarina. Para se ter ideia da representação econômica em disputa, de acordo com dados apontados no sítio eletrônico da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri, um levantamento sobre o mapeamento do preço das terras em Santa Ca-

6 Pinus é uma espécie de árvore de reflorestamento utilizada na indústria de papel e celulose, podendo também ser utilizada para a produção de madeira de corte.



tarina indica que a área no interior do Município de Campos Novos-SC foi a que teve maior valorização percentual no estudo comparativo com os valores de 10 (dez) anos atrás: “[...] no município de Campos Novos, no Meio Oeste Catarinense, o hectare da terra de primeira, que em 2013 era negociado pelo preço mais comum corrigido de R\$55,72 mil, em 2023 registrou um preço mais comum de R\$148,76 mil, um aumento de quase 167% [...]”.

São essas disputas que o presente artigo colocará sob descrição, destacando o papel do Judiciário e das instituições burocráticas correlacionadas, viesados por uma perspectiva tutelar do Estado, possuindo uma atuação determinante para definir quem tem, ou não, a faculdade de ter seus direitos reconhecidos nessa disputa, sem critérios explícitos para tal reconhecimento. Tais discussões, brevemente expostas aqui, também demonstram o potencial reflexivo e teórico da sociologia pragmática francesa para engendrar novos debates nas Ciências Sociais e no Direito, inclusive sobre como questões de demandas por reconhecimento de direitos se desdobram no caso aqui analisado, considerando o modo como os atores coordenam as suas ações em termos de suas capacidades críticas e dos regimes de engajamento apresentados. Utilizamos tais teorias por contrastes para pensar o contexto brasileiro, o que será melhor explorado ao fim desse artigo, nas considerações finais.

1. METODOLOGIA

Parte das entrevistas informais ocorreu com pessoas pertencentes à Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, enquanto outras entrevistas alcançaram pessoas que não pertenciam à Comunidade em estudo, mas que de algum modo se ligavam a ela. Exemplo disso foram: policiais e atores do poder judiciário que, em determinado momento, tiveram alguma relação com os fatos ocorridos na Comunidade pesquisada.

Na realização das entrevistas ou mesmo antes delas nos casos de alguma intermediação, sempre foi explicado aos entrevistados e intermediadores naquelas conversas que o anonimato lhes seria integralmente garantido. A medida foi absolutamente necessária. Nas entrevistas houve relatos de ameaças sofridas pelos entrevistados, tentativa de corrupção, crimes relacionados à dissuasão para deixar de fazer determinada coisa e até crimes mais graves como a tentativa de homicídio de um líder da Comunidade Quilombola Invernada dos Negros. A situação é extremamente grave e os riscos enfrentados pela maioria dos personagens entrevistados são

7 Disponível em: <<https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2024/04/11/levantamento-da-epagri-cepa-mapeia-preco-das-terras-agricolas-em-santa-catarina/#:~:text=Para%20se%20ter%20ouma%20ideia,um%20aumento%20de%20quase%20167%25>>.



enormes. Assim, mesmo àqueles poucos entrevistados que revelaram não se sentir tão preocupados com possíveis identificações foi mantido o anonimato para evitar que as narrativas pudessem facilitar a identificação.

No caso de entrevistados não pertencentes à comunidade quilombola, consegui ter acesso a eles com certa facilidade, por intermédio de um amigo delegado de polícia civil. Essa é a técnica do “afiançamento” que foi por vezes imprescindível ao avanço da pesquisa e permitiu a realização de entrevistas complementares a fim de “juntar as peças” e alcançar um olhar mais amplo sobre algumas das narrativas e observações aqui descritas. Afiançamento é uma categoria nativa do direito – campo no qual o entrevistador é atuante como advogado – que significa o ato ou efeito de afiançar, de ser alguém digno de fé do outro para realizar uma transação, de boa fé. Daí o seu uso enquanto método no campo de pesquisa. O afiançamento é uma garantia, portanto, de que a pessoa afiançada é de confiança do fiador e que este responde e se responsabiliza por ela. Uma confiança pessoal que foi fundamental para se conseguir realizar as entrevistas, diante de uma expectativa de confiabilidade da relação interpessoal.

2. CONHECENDO O CAMPO: UM TESTAMENTO DE MILHÕES

A herança legada aos alforriados e escravos, hoje reivindicada pelos Quilombolas da Invernada dos Negros, representava uma extensão territorial de aproximadamente 8.000 hectares. A extensão do território por ocasião do testamento originalmente alcançava 89.096.100m², conforme apontam as pesquisadoras Renilda Vicenzi e Eliane Taffarel.⁸

E, se quando do falecimento do testador Matheus José de Souza e Oliveira as terras foram efetivamente entregues aos legatários, com cláusula expressa de inalienabilidade, fato é que atualmente os remanescentes do quilombo possuem aproximadamente 14% do território que originalmente possuíam.

As perdas territoriais não ocorreram de uma só vez, e nem por um único modo, mas ao longo de sucessivas décadas, durante o século passado. Uma história que já foi contada em inúmeras pesquisas realizadas por historiadores e antropólogos na Comunidade e revela uma trajetória marcada pelas ludibriações e obscuridades de que foram vítimas os remanescentes da Comunidade Quilombola da Invernada dos Negros.

Numa entrevista com um dos líderes quilombolas que apresentava bastante

8 VICENZI, Renilda; TAFFAREL, Eliane; Invernada dos Negros (SC): um povo enganado! um território retalhado! Periódicos UFSC. v. 24 n. 3 (2021): Terra, Território e América Latina. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/79696>



conhecimento sobre a cronologia dos acontecimentos, este disse que: [entrevistado A] “Teve o Botini e depois o Rupp, com a história de fazer a ação de divisão das terras que [sic] se não fizessem perderiam território. Ficou com metade de tudo [Rupp]! E não só isso! Foi a melhor metade!”. Outro disse: [entrevistado B] “Um povo enganado nesses anos! E ainda tem aquela outra área para brigarmos, temos esperança, porque o INCRA só titulou uma parte” (referindo-se aqui à área adjudicada por Bottini e a esperança de reavê-la).

Para melhor compreender, após a posse dos legatários, as terras que couberam aos herdeiros do testador Matheus José de Souza e Oliveira foram aos poucos sendo vendidas a terceiros. “Embora partilhado, o imóvel continuou a ser ocupado de modo indiviso até que em 1909, Domingos Bottini, um dos condôminos, entrou com uma Ação de Divisão de terras a fim de que se definissem os quinhões de cada um” (VICENZI; TAFFAREL, 2021). O trecho citado é observado no artigo publicado pelas autoras que contempla um estudo de todo o processo judicial iniciado no ano de 1909 pelo condômino (uma pessoa que junta com outras exerce o direito de propriedade sobre um bem imóvel que não foi dividido; é um coproprietário) Bottini.

No mesmo artigo as autoras relatam que posteriormente a referida ação teve a sentença anulada no ano de 1913, mas em razão dela houve a primeira perda de território por parte dos legatários e o aparecimento do personagem que se destacará no enredo da próxima grande perda territorial: o advogado Henrique Rupp Junior.

O estudo das autoras Vicenzi e Taffarel (2021) ainda explicita práticas obscuras em diversos momentos dessa contenda processual que no fim levou ao primeiro e injusto retalhamento do território dos legatários.

Um registro também detalhado sobre esse processo foi realizado pela pesquisadora Eliane Taffarel em sua dissertação de mestrado,⁹ na qual a autora debruça o olhar de pesquisa histórica sobre a Comunidade Quilombola da Invernada dos Negros, apontando alguns estranhamentos no curso dessa ação ajuizada por Bottini.

Almejando a divisão de terras indivisas, Bottini ajuizou a ação judicial de divisão de terras pleiteando a citação dos legatários (e descendentes) e demais condôminos. Então, após o transcurso dessa ação ajuizada por Bottini, a autora descreve que observou na decisão judicial o relato sobre a perda de prazo processual quanto ao pedido de divisão de terras proposto por Botini e que “[...] foram citados todos os legatários de Matheus José de Souza e Oliveira, com exceção de Joaquim de Souza e Oliveira, por não ter sido encontrado [...]” (TAFFAREL, 2019, p. 64). O juiz justificou a desnecessidade de citação de todos os legatários e herdeiros, “[...] sendo bastante citar a algum ou alguns dos que se achavam na posse e administração da parte do

9 TAFFAREL; Eliane. Da Fazenda São João À Comunidade Quilombola Invernada Dos Negros: Terra, Trajetória E Permanência / Eliane Taffarel. 2019, 229f.:il.



imóvel por eles ocupada, por tratar-se de sucessão indivisa e indivisível, conforme a cláusula testamentária [...]” (TAFFAREL, 2019, p. 64).

Há uma estranheza em relação à sentença proferida, da qual não se pode arrear os olhos. O juiz conhecia o testamento e suas cláusulas, tanto que a invocou no quanto lhe interessava para fundamentar a sentença que acolheu a divisão de terras sem a necessidade de citação¹⁰ do condômino legatário¹¹ Joaquim de Souza e Oliveira. Em passo seguinte, a reflexão sobre essa perspectiva foi ignorada pelo magistrado.

No curso da ação o juiz determinou a intimação das partes (uma comunicação judicial para as pessoas envolvidas em um processo judicial) para pagarem as custas processuais no prazo de 24 horas, e, tendo os legatários (aqueles que receberam um bem imóvel por meio de testamento) deixado de pagá-las. Botini pleiteou o cumprimento da decisão judicial, dentre outros requerimentos, pugnando que os legatários e herdeiros fossem intimados ao pagamento de tais custas processuais – mesmo quando ainda pendia o julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal, interposto contra a decisão por outros condôminos, ou seja, Botini exigiu e conseguiu que etapas processuais judiciais fossem desrespeitadas, a seu favor. As custas não foram pagas e uma fração de aproximadamente 10% do território foi penhorada, considerada suficiente ao pagamento das reclamadas custas processuais (TAFFAREL, 2019, p. 65 – 66).

Observa-se que num primeiro momento o juiz olhou uma das cláusulas que regia o testamento, qual tenha sido a “sucessão indivisa e indivisível” para justificar a desnecessidade de citação de todos os condôminos legatários. Já quanto à penhora e adjudicação a Bottini, a cláusula de inalienabilidade (cláusula contratual que impede a venda de um bem) foi completamente ignorada pelo magistrado.

Para além disso, como dito anteriormente, a ação dependia de outro julgamento, de um recurso interposto pelos condôminos, ao qual, inclusive, foi dado provimento (uma aprovação judicial) para reconhecer as inúmeras nulidades ocorridas; e anular a sentença de primeiro grau (decisão final proferida por um juiz de primeira instância que encerra um processo judicial na primeira etapa de julgamento), determinando o recomeço do processo desde o início (TAFFAREL, 2019, p. 65 – 67).

O condômino Bottini, que nesse momento já havia adjudicado a fração das terras quilombolas ganhou uma motivação especial para recorrer do Acórdão (decisão de um órgão colegiado, como um Tribunal, que julga um processo com base no entendimento conjunto de vários juízes) do Tribunal de Justiça que anulara a senten-

10 Convocação dos interessados em integrar uma demanda de um processo judicial.

11 Uma pessoa que recebe uma parte de um bem imóvel por meio de testamento.



ça de primeiro grau. Anulado o processo desde o início, por falhas em razão da ausência de citação, pode-se pressupor a anulação de todos os atos emanados durante o processo, inclusive o leilão de fração do imóvel que fora adjudicado por Bottini. Foi nesse momento que entrou no processo o advogado Henrique Rupp Junior,¹² a fim de opor embargos do Acórdão em favor de Bottini (TAFFAREL, 2019, p. 66).

O contato da família Rupp com o território em disputa tem os primeiros registros históricos na ação de Bottini. Pelo relato histórico e documental depreende-se que Domingos Bottini já se assenhorava de uma extensa área de terras por ocasião do ajuizamento da ação de divisão das terras; e, mesmo sabedor da anulação da ação por ele ajuizada, bem como que fora ele condenado ao pagamento das custas processuais, buscou os legatários para com eles firmar “escritura pública de ratificação de divisão e adjudicação de terras” (TAFFAREL, 2019, p. 66) a levando à homologação judicial. O acordo foi homologado e os legatários perderam a primeira fração de seu território, correspondente a aproximadamente 10% daquilo que herdaram.

A decisão de anulação do processo no Tribunal de Justiça do Estado, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, foi inútil ao desfecho de apropriação de uma parte da área. Os interesses em disputa, numa perspectiva local, convalidaram as intenções do time que jogava na primeira divisão.

Os desdobramentos que culminaram na perda territorial têm origem na atuação de Bottini no momento em que ele levou os legatários-herdeiros da Invernada dos Negros a reconhecerem a área em seu favor como compensação ao pagamento das custas processuais, embora a ação tenha sido anulada e ele condenado judicialmente a pagá-las. Nesse episódio, assim como em outros que se seguirão, os legatários-herdeiros foram maliciosamente ludibriados.

3. QUILOMBOLAS DA INVERNADA DOS NEGROS E OS DIREITOS EM DISPUTA: CONQUISTAS “PARA VALER” OU “PARA INGLÊS VER”?

O personagem central dessa trama é o advogado Henrique Rupp Junior, que anos antes (1909) fora o advogado de Domingos Bottini na primeira ação de divisão das terras retratada anteriormente. E, como visto, se as artimanhas processuais e extraprocessuais de Bottini levaram a uma redução de aproximadamente 10% do território quilombola, nesta segunda ação judicial promovida pelo advogado a redução foi ainda maior.

12 “O advogado aparecerá novamente na história da comunidade em 1928 quando o mesmo assina a petição para a ação de divisão de terras da Invernada dos Negros e passa a defender os legatários em todos os processos judiciais, recebendo por seus honorários na ação de divisão, metade das terras legadas. A hipótese é, portanto, que foi neste momento que ele ficou sabendo da existência da comunidade e do legado da mesma, o que gerou seu interesse.” (TAFFAREL, 2019, p. 66).



Henrique Rupp Junior era filho de Henrique Rupp, um homem poderoso na região, que foi titulado Coronel da Guarda Nacional durante a década de 1890. Henrique Rupp era proeminente na política regional, tendo sido vereador, juiz de paz, prefeito e deputado estadual.

As relações de destaque social e político da família Rupp a colocavam num lugar de poder, o que até então só era conhecido pelos legatários-herdeiros na representação-imagem do homem branco – o mesmo (branco) que décadas atrás escrevia seus iguais (negros). E, se o pai foi figura proeminente na política estadual, o filho não se distanciou de alcançar maior destaque:

Dr. Henrique Rupp Junior herdou do seu pai não só um patrimônio econômico estável, mas também um patrimônio político. Na região em estudo, o seu pai, o coronel Henrique Rupp, era um coronel com grande poder e domínio. Henrique Rupp Junior formou-se em Direito, mas sua maior atuação ocorreu no campo político. Foi eleito por três vezes deputado estadual, foi fundador da União Democrática Nacional no Estado de Santa Catarina, foi secretário do Congresso e estruturou a Aliança Liberal. Fundou dois jornais catarinenses “O Estado” e “A Pátria”. Suas atividades estenderam-se também a negócios envolvendo compra e venda de terras na região do Planalto Serrano. Sua figura aparece envolvida com os negócios de vendas de terras à companhia americana da Brazil Railway, responsável pela expropriação dos posseiros instalados até 15 quilômetros ao longo de toda a estrada de ferro. A concessão dada à empresa para ocupar as terras ao longo da estrada desencadeou o maior conflito de terras do sul do Brasil – a Guerra do Contestado.

Rupp atuou também como diretor da Companhia Colonizadora Hanseática, de Ibirama, empresa responsável pela comercialização de mais de 600 mil hectares de terras devolutas nas regiões de São Bento, Blumenau, Curitiba e Lages. Esta colonizadora tinha contrato com uma empresa alemã, cujas cláusulas previam a exploração das terras brasileiras somente por colonos

europeus e exclusivamente para a fundação de estabelecimentos industriais. A liberação de terrenos para brasileiros ocorreu muito tempo depois, mas com a condição de que estes pagassem à vista pelos lotes (Richter, 1992).

A história familiar dos Rupp e a trajetória política desta família fizeram com que fosse reforçada a imagem do coronel herdada do pai. O coronel concentrava em torno de si uma imagem em que confundia respeito e confiança com medo e intimidação. O respeito vinha da posição social e do poder que lhe era instituído e o medo pela vedação absoluta ao questionamento desta condição. (MOMBELLI; BENTO, 2006, p. 93)

De acordo com o levantamento documental descrito por Mombelli e Bento, o contrato de honorários firmado entre o advogado e os condôminos da Invernada dos Negros dispunha em sua cláusula terceira que:

[...] como indenização das custas e despesas que segundo o contratante fizer, assim como para pagamentos de seus honorários, se obrigam a escriturar ao mesmo contratante a metade das terras que se compõe a dita



Invernada dos Negros. (MOMBELLI; BENTO, 2006, p. 95-96)

Se os apanhados históricos do que se encontrou publicado sobre a relação do advogado Henrique Rupp Junior com a comunidade confirmam o ajuizamento de uma ação divisória de terras e, ao seu fim, o recebimento pelo advogado de 50% da área a título de pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais, entre os remanescentes de quilombola entrevistados, que atualmente vivem no local, o sentimento é de que os antepassados foram “enganados” pela figura “do homem branco”, “que detinha prestígio e conhecimento”, uma imagem de respeito e confiança que facilitava a compreensão e ideia de que estavam sendo ajudados.

A narrativa que domina o discurso dos entrevistados é de que: com o argumento de que “se não fizessem [uma ação divisória] perderiam território” (Entrevistado A) o advogado cooptou os legatários e seus herdeiros para ajuizarem uma nova ação de divisão de terras¹³. Para tanto, como pagamento pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, ajustou o percentual de 50% da área, o que, como se verá, importou na segunda grande perda territorial do território da Comunidade Quilombola Invernada dos Negros.

Numa das conversas tidas na Invernada dos Negros, a fala sobre o episódio vinculado ao advogado Henrique Rupp Junior surgiu com certa indignação entre os descendentes. Dois dos entrevistados eram vizinhos e moradores da comunidade. Um deles disse: (Entrevistado C) “vê se tem lógica, o advogado [referindo-se a Rupp] fez tudo isso com o nosso povo e sempre foi visto como herói na cidade¹⁴, tem escola com o nome dele, rua.” O outro comentou: (Entrevistado D) “é tudo errado mesmo, não precisa fazer muito esforço para ver que se aproveitou da ignorância dos que estavam aqui.” Em tom jocoso, o Entrevistado D, se dirigindo ao Entrevistado C, disse: (Entrevistado D) “ih, ele também é advogado [referindo-se ao entrevistador]!”. O outro disse: (Entrevistado C) “não, mas ele é dos sérios. O trabalho que ele está fazendo é sobre um pouco da nossa história.”

A formulação da frase explicativa pelo Entrevistado C, quando disse “não, ele é dos sérios”, foi suficiente para explicar que o entrevistador também tinha como profissão a advocacia, era advogado, embora tenha iniciado a resposta negativamente.

13 Em nota de rodapé, MOMBELLI (2009, p. 41) destaca: “Trata-se da Ação de Divisão do Imóvel denominado de Invernada dos Negros, que tramitou na Comarca de Campos Novos no ano de 1928, número de tomo 1278 (Arquivo Histórico Dr. Waldemar Rupp, Campos Novos)”.

14 “Escola de Educação Básica Henrique Rupp Júnior, Campos Novos/SC”, de acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (disponível em: https://memoriapolitica.alesc.sc.gov.br/biografia/375-Henrique_Rupp_Junior). Ainda, “Rua Henrique Rupp Junior”, no município de Florianópolis-SC, de acordo com a Lei nº 399 de 30 de novembro de 1958 do Município de Florianópolis-SC (disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1017300/lei-399-58>).



te (“não”), mas também foi crucial para romper uma barreira imposta pela simples suspeita e receio de que o entrevistador pudesse ser advogado. Traduziu uma ideia de que as impressões da profissão de advogado na história da comunidade não foram sempre positivas. Na sequência, de forma meio instintiva, o entrevistador respondeu: “Sim, sou advogado. Sou amigo do ‘dr. Fulano,’¹⁵ que tem algumas atuações em favor da comunidade.” Na sequência o entrevistado disse: (Entrevistado D) “Ah, se é amigo do ‘dr. fulano’, então é nosso amigo.”

Foi perguntado se ambos, nas conversas que ouviram dos pais e avós, sabiam a razão dos antepassados terem assinado o contrato e procuração com o advogado Rupp para o ajuizamento da ação de divisão das terras. Ambos, intercalando-se entre si e de forma complementar, disseram que sempre disseram que os herdeiros não sabiam exatamente o que estavam assinando e se após o desfecho da ação se sentiram enganados:

(Entrevistado C) “Eles não sabiam o que estavam assinando. Muitos nem assinavam o nome. Fizeram isso na frente de um terceiro que assinou por eles. Eles acreditam que precisam fazer a ação para não perder mais área [querendo se referir ao ocorrido no caso do Botini].”

(Entrevistado D) “você pensa num povo que até pouco tempo atrás era escravizado, considerado a escória [da sociedade], de repente aparece um homem culto da cidade, com boa conversa, bem relacionado, apresentando-se como salvador da pátria, com discurso de preocupação com eles.”

(Entrevistado C) “Os mais antigos sempre disseram que o que se falava é que se sentiram enganados quando chegaram ao fim da ação e tiveram que dividir as terras. Ainda, ficaram com a parte mais dobrada [perguntei o que era dobrada e ele explicou que era a área mais irregular, oposta à área plana que coube ao advogado]”.

Essa constatação entre os remanescentes de quilombola também foi verificada no campo por Mombelli e Bento:

“Sabe como que é: chega alguém, branco, boa pinta, dizendo ainda que vai ajudá, o pessoal acreditou, né. Naquele tempo, imagina, era só um branco aparecer que o povo acreditava em tudo o que a pessoa falava” .

“Naquele tempo eles nem sabiam o que estavam fazendo e nem porquê . O dr. era uma pessoa boa, de família muito boa e tinha estudo” .

“Qualquer um com um pouco mais de estudo que chegasse enganava eles” . (MOMBELLI e BENTO, 2006, p. 94)

O relato de um outro entrevistado foi no sentido de esclarecer que a intenção dos herdeiros era simplesmente a de demarcar a área e evitar que ações futuras, eventualmente ajuizadas por condôminos ou confrontantes, pudessem reduzir a extensão da área de seus antepassados, a exemplo do que ocorreu no caso com Bottini:

15 Nome aqui ocultado.



(Entrevistado E) “já tinham perdido uma área lá, né, tinham medo de perder tudo e daí chega o cara com formação, que soube se aproveitar disso tudo.” Ao explicar o que ele queria dizer com “disso tudo”, o entrevistado completou: “do medo de perder a terra que tinham herdado para viver!”

Aqui fazemos um breve aparte para relatar um fato inusitado. Um dos entrevistados disse: (Entrevistado F) “a Fulana (nome ocultado) era mãe do meu pai”. De imediato indaguei: “Era sua avó, então?”. Ele respondeu: “Sim! Sim! É que eu tive muita mágoa dela! Lembro quando éramos pequenos, eu e meus primos na casa dela... se quebrava alguma coisa primeiro ela me acusava, porque eu era o que tinha a pele preta!”.

Complementou ele que os primos tinham a pele mais clara e eram privilegiados pela avó: “Recebiam o almoço, o doce, a sobremesa primeiro”. O entrevistado revelou acreditar que “a avó era assim porque ao longo da vida aprendeu a ter mais respeito... em primeiro lugar... pelos brancos”. E finalizou: “Eu até entendo, mas é o tipo de coisa que dói! Não gosto muito de falar!”.

No que pôde-se perceber pelo relato, a avó do entrevistado agia assim porque internalizou pela influência de experiências e memórias vividas uma vida de práticas servis e de respeito incondicional (quase um temor) aos brancos, passando a vê-los como superiores, ou ainda, se vendo (e vendo seus iguais) como inferiores frente ao branco. Parecia traduzir mais essa revelação de uma subserviência histórica, ao longo de uma vida na qual viu o branco numa condição superior, do que necessariamente uma deliberada manifestação de preconceito. De toda forma, denunciava uma face do preconceito, a passiva, vivida no íntimo sentimento de inferiorização do negro, sentido por ele próprio, em razão de um hábito social que superiorizou “o branco” desde a escravidão.

Concluído o aparte, os nomes das trinta e três famílias mencionadas na ação de divisão, às quais coube cada um dos respectivos quinhões, de acordo com a verificação realizada por Raquel Mombelli e José Bento (2006, p. 97-98), demonstram, para além de um registro histórico sobre os nomes dos descendentes, também o número de famílias que viviam no local. Entre os nomes, entretanto, como citado em trecho da publicação de Eliane Taffarel (2019, p. 147), “o documento não faz menção ao legatário Francisco e seus descendentes, que como vimos, constituíram família e habitavam na Invernada dos Negros”, o que por si já seria suficiente para lançar um olhar de desconfiança sobre a divisão que não contemplou todos os herdeiros das terras.

O relato de um entrevistado dá conta de que alguns poucos legatários (talvez os mais espertos ou desconfiados) não aceitaram fazer a referida ação, seja por não

concordarem ou desconfiarem do intento, ou mesmo por entenderem que a mera permanência no local lhes bastava:

(Entrevistado F) “Meu pai contava que sempre ouviu que tudo que eles queriam era a tranquilidade de ficar onde já estavam, com o que já tinham, sem ser incomodados. O problema é que alguns se deixaram levar pela conversa do ‘homem bom’. E como bobo não é bobo porque quer, caíram no golpe. Mas teve gente que não quis fazer nada e sempre se pronunciava dizendo que nunca assinou nada pra ninguém, como que acreditando que não seria afetado pela decisão dos outros.” Consecuentemente, todos debemos ser considerados sujetos morales. Al reconocer el valor intrínseco de todas las manifestaciones de vida, terminamos beneficiando también a la propia humanidad (Rolston, 2010). Según O’Neill (1993, apud Gudynas, 2010, p. 50):

Como já dito, brancos e negros poderiam até ter direitos iguais sob o plano formal, mas eram sujeitos sem igualdade de direitos materiais. É verdade, como se sabe, que nenhum direito e princípio em direito é absoluto, mas também é verdade que a interpretação local do direito esconde ou descobre caminhos para privilegiar certos direitos em detrimento de outros.

Nesse exemplo, o trecho abaixo citado cuja extensão da citação se deve à importância inconteste de cada palavra e estranhamento transcrito pelos autores citados – traz também em seu teor alguns destaques sobre o fundamento central da sentença prolatada na ação de divisão:

O direito à propriedade privada é a tese central sobre o qual a ação de divisão do imóvel Invernada dos Negros. Como o uso do imóvel doado em testamento estava condicionado a cláusula de inalienabilidade e indivisibilidade da ocupação das terras, todo um trâmite jurídico se instala para que a divisão pudesse ser legalizada. E desta forma o direito da propriedade privada prevalece sobre o direito coletivo. Enquanto o primeiro é previsto em lei, o segundo é traduzido pela inconstitucionalidade da apropriação coletiva da terra. A cláusula do usufruto perpétuo e de indivisibilidade da área herdada será então, embora advogada pelo testador, juridicamente questionada por não estar prevista nos códigos da legislação brasileira.

Segundo a interpretação do julgador da ação de divisão:

“o usufruto perpétuo não é permitido pela lei brasileira atual nem mesmo pela anterior à vigência do Código. Evidencia-se também da referida cláusula testamentária o desejo do testador de gravar perpetuamente de inalienabilidade do imóvel dado em usufruto, bem como a sua indivisibilidade, situações estas também repudiadas por lei. Estamos, pois, diante de uma situação jurídica sui generis que deve ser resolvida pelas regras comuns de direito”.

[...]

Mas o paradoxo permanece como justificativa. Em outra parte do texto, o juiz afirma ser dispensável o processo de usucapião diante do testamento de Matheus, mas este foi procedido para tirar qualquer dúvida ou questionamento sobre o domínio dos descendentes dos escravos e, ao mesmo tempo, “evitar tentativas judiciais de remotos e inexpressivos farejadores de herança” .

A interpretação dada ao testamento deixado por Matheus é a de que o

usufruto perpétuo das terras só é aplicado à primeira geração de herdeiros, ou seja, aos próprios escravos. A partir das gerações seguintes sua validade tomava-se contestável. Mas ao mesmo tempo reconhece o juiz que, em obediência à vontade do doador, os descendentes dos escravos legatários mantiveram-se na posse comum mansa e pacífica daquelas terras por mais de sessenta anos sem serem molestados por quem quer que fosse, pois sempre se lhes reconheceu a propriedade. Para o Juiz não há uma única leitura para o texto deixado por Matheus aos seus legatários, mas a sua interpretação deve, ao máximo, tentar aproximar-se das possibilidades e do espírito de nossa lei, ou seja, seguindo a lógica da apropriação privada das terras. Segundo conclui expressamente, invocando artigo 85 do Código Civil: “nas declarações de vontade se atenderá mais a sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

[...]

Registra-se ainda, nos autos do processo da Ação de Divisão das Terras da Invernada, o pressuposto de que os herdeiros estariam interessados na mudança no estatuto de usufruto perpétuo do referido imóvel, onde lê-se: “não lhes convindo mais continuar com o estado de comunhão em que, há mais de cinquenta annos, si acham querem promover a divisão do immovel Invernada dos Negros e formação de quinhões com a declaração dos seus incontestáveis direitos”.

A partir deste momento passa a haver uma tentativa de implementar um novo estatuto de apropriação das terras da Invernada dos Negros pelos herdeiros, autorizando, através de mecanismos jurídicos, a comercialização de terras antes inalienáveis. As terras da Invernada passam, desta forma, a ser terras comercializáveis numa região em que o processo de colonização está em plena ascensão. O processo de Divisão das terras é a primeira tentativa jurídica de conversão destas terras herdadas, sob condições de inalienabilidade, em terras passíveis de apropriação privada. (MOMBELLI; BENTO, 2006, p. 98-100)

A interpretação judicial desvelada aponta que no caso concreto o julgador, embora textualmente reconhecesse a intenção do testador de assegurar a perpetuação da propriedade em nome dos legatários, com o fim de lhes garantir a sobrevivência, concluiu que tal direito ou regra de imutabilidade só prevaleceria e poderia ser aplicada à “primeira geração de herdeiros, ou seja, aos próprios escravos”, e não aos seus descendentes.

A narrativa judicial privilegiou, ao tempo e modo, a apropriação privada da terra em detrimento da propriedade coletiva de um grupo que já se (re)conhecia vulnerável. O interesse privado foi premiado na narrativa que fundamentou a sentença, desprezando para esse fim a intenção do testador e a reconhecida (textualmente) vulnerabilidade dos legatários (“de pouca cultura e deficiência de orientação própria dos escravos”) frente ao instituto (ou intenção recôndita) de apropriação privada sobre a terra.

Em outras palavras, observa-se que os fundamentos de acolhimento da pretensão deduzida na ação de divisão e que conduziram ao expressivo desmantelamento do território herdado não consistiu propriamente na aventada ausência de



fundamento jurídico que respaldasse a preservação das condições testamentárias de indivisibilidade e inalienabilidade das terras aos herdeiros dos legatários.

Isso porque se num momento o julgador acentuou que a indivisibilidade e inalienabilidade das terras não era compatível com o direito vigente, também asseverou que seria aplicável à primeira geração de herdeiros. Um argumento que no campo jurídico significava reconhecer que a vontade do testador poderia ser respeitada para a primeira geração de herdeiros, reconhecendo a condição de vulnerabilidade destes, mas não poderia ser reconhecida aos seus descendentes, ignorando aqui o fato de que também eram vulneráveis e socialmente marginais. O que foi expresso por um dos entrevistados:

(Entrevistado B) “não tivemos sorte, porque tudo que chegou lá [referindo-se ao judiciário naqueles tempos] acabou sendo contra nós! Não foram só os Fernandes [referindo-se aqui à família e sucessores do descendente Zacarias Fernandes] que perderam aquela ação, todos nós perdemos.”
Ahora bien, es importante precisar que no todos los autores coinciden en el reconocimiento del valor intrínseco de la naturaleza (Arribas Herguedas, 2006; Gómez, 2012).

Com o ajuizamento da ação de divisão de terras pelo advogado Henrique Rupp Junior e o recebimento dos respectivos honorários advocatícios no importe de 50% do território da comunidade Invernada dos Negros, o advogado permaneceu com as terras por alguns anos, vindo a comercializá-las posteriormente.

O advogado, além de figura política de destaque no cenário Estadual Catarinense (tendo exercido mandatos de deputado estadual, deputado federal e prefeito de Florianópolis-SC), era também considerando um homem ativo nos negócios, tendo criado diversas empresas e comercializado grandes extensões territoriais.

Assim, após permanecer alguns anos com a propriedade da extensa área rural apropriada dos herdeiros da Invernada dos Negros, realizou a comercialização de uma parte da propriedade, aproximadamente 75% da área (MOMBELLI; BENTO, 2006, p. 101).

Henrique Rupp Junior vendeu a área à Sociedade Agrícola e Predial Alfredo Renner Ltda, que de sua vez posteriormente a vendeu à Indústria & Comércio de Papelão Ibicuí S.A.. A empresa Ibicuí, ou grupo Imaribo, constituído pelas empresas Iguaçu Celulose Papel e Imaribo Industrial e Comércio, com atuação no local, designadas por muitos entrevistados simplesmente como “Firma”, “Firma Ibicuí”, “Imaribo” ou “Firma Imaribo”, além de ser protagonista na alteração desse cenário ambiental no local, também foi responsável pela deflagração de inúmeros conflitos que passaram a se acentuar no restante do território da Invernada dos Negros, conforme relatado por alguns entrevistados da Comunidade, merecendo destaque a seguinte fala:

(Entrevistado A): Na verdade, desde que a Firma chegou tudo mudou. Nossa vida virou um inferno. Já fomos ameaçados. Perdemos terras. Outras que chegaram a ganhá na justiça. Não tem lógica. Desmataram. Sem contar que hoje é só pinus. Antigamente tinha montoeira de bichos no mato, hoje não se vê nada. O que secou de nascente que eles contam [os antigos] que brincavam... Meu pai falava que... uma época... que esses lados de cá [apontando] era só Araucária. Coisa que se existisse hoje daria para viver a comunidade inteira só com a venda do pinhão. Você vê, não sei se você andou ali para a frente da associação? Só pinus.

Raquel Mombelli e José Bento (2006, p. 101) apontam que um dos conflitos ocorridos no século passado ocorreu sobre uma área de terras denominada de Potreiro Velho, onde mais uma vez os quilombolas saíram derrotados. De acordo com os autores, o embate ocorreu entre “os sucessores dos herdeiros de Zacarias Fernandes e a Firma Ibicuí. O resultado desta disputa foi a perda de mais áreas de terras em domínio dos herdeiros”:

Sob a alegação de que os funcionários foram impedidos de consertar a cerca que divide as propriedades, a Firma justifica o pedido de manutenção de posse daquela área contra os sucessores de Zacarias. Nos autos do processo a então Indústria e Comercio de Papelão Ibicuí afirma que a área em questão sempre foi de seu domínio e informa que a arrendou algumas vezes para terceiros que criavam gado com o seu consentimento. Além disto, a Firma informava que os pinheiros que existiam na área lhes pertenciam. Nos autos do mesmo processo consta a explicação do advogado de defesa do herdeiro Domingos Fernandes, sucessor de Zacarias Fernandes. Segundo o advogado, o motivo do conflito jurídico teria origem a partir da compra feita pela Sociedade Refloresta! Agroindustrial e Predial Alfredo Renner Ltda, com sede em Porto Alegre (RS), de uma área de 30.250.000m² pertencente a Henrique Rupp Junior, localizada no imóvel Invernada dos Negros. Em 1944, a Renner venderia partes destas áreas de terras a Indústria e Comercio de Papelão Ibicuí, que segundo entende o advogado, maiores do que aquelas legalmente sob o seu domínio. A compra feita pela Ibicuí teria originado o conflito entre ela e os herdeiros da Invernada dos Negros pela posse da área, fazendo com que esta promovesse Ação de Manutenção de Posse contra Domingos Fernandes, como registrado em processo e 1974. Neste processo, segundo alegava a Firma Ibicuí, a área de comprada totalizaria mais ou menos 484.226m². Tal área teria escritura pública lavrada em Abdon Batista, em 3 de janeiro de 1961. (MOMBELLI; BENTO, 2006, p. 101)

A contenda sobre a área teve início “pelo avanço de divisas de uma propriedade sobre a outra” (MOMBELLI; BENTO; 2006, p. 102), tendo o próprio advogado da família Fernandes aventado que as terras adquiridas da empresa Renner pela Imaribo foram em metragens maiores do que o domínio que possuíam, o que causou a disputa. E, inobstante o advogado do herdeiro quilombola ter, em seu sentir, demonstrado a “posse mansa e pacífica” do herdeiro sobre a área por mais de 50 (cinquenta) anos, o descendente quilombola perdeu a ação e as terras hoje pertencem à Firma.



De acordo com Raquel Mombelli e José Bento, na sentença o juiz teria justificado que, embora reconhecesse fortes indícios em favor do autor (quilombola), a situação atual não era clara o suficiente para conferir o direito à pretendida posse/propriedade do imóvel ao quilombola:

Apesar de todas as informações obtidas pelo laudo técnico, em que foi indicada a posse efetiva dos sucessores de Zacarias Fernandes na área conhecida como Potreiro Velho, e apesar de admitir que há fortes indícios de que o autor (Domingos Fernandes) foi possuidor desta área, o juiz escreve a sua sentença alegando que a situação atual não é totalmente evidente, e desta forma compreende que “turvando-se o caráter dessa posse, ou concorrendo com outros pretendentes, e, por fim sobrepondo-se a posse da firma Renner e da Firma Industria e Comercio de Papelão Ibicuí S. A., sucessivamente” . E como elemento último de seu julgamento de improcedência da solicitação de usucapião de Domingos Fernandes, o juiz escreve: “No caso, e já o afirmamos, não há certeza, também quanto à exatidão dos títulos da Ré, mas isso não valoriza a prova do autor”. (p. 152)¹⁶

A valoração da prova de forma particularizada, fundada no livre convencimento do juiz, revelou um ethos hierarquizante da prova reconhecidamente duvidosa apresentada pela ré (Indústria e Comércio de Papelão Ibicuí S. A.), frente ao reconhecimento expresso pelo juiz de que o autor (sucessor de Zacarias Fernandes) foi possuidor da referida área.

A particularização dos fundamentos utilizados na sentença, para além de aos olhos quilombolas não decidir “justamente”, foi capaz de gerar mais desigualdade no cotidiano da comunidade, em desdobramentos que reavivaram os conflitos do século passado, alcançado a atualidade.

A narrativa judicial utilizada para fundamentar a improcedência dessa ação trouxe, sem dúvidas, uma enorme insegurança jurídica aos herdeiros remanescentes – vista no campo de pesquisa – sobre o quanto realmente eram proprietários da terra. A (re)descoberta pelas gerações de descendentes quilombolas que viviam na Invernada dos Negros na década de 1970 de que seus “papéis” e “história” com o território não são (e não foram) suficientes à garantia do domínio sobre a área acentuou os medos sobre aquilo que tinham como verdade, ou seja, sobre se eram os donos-herdeiros daquele território (já fracionado e dilapidado ao longo das últimas décadas).

A percepção de que a eles (remanescentes de quilombola) o reconhecimento externo (e, em última instância, judicial) sobre o domínio da terra era “fraco”, “desigual” e nada lhes assegurava diante de qualquer tentativa de assalto lastreada em

16 Em nota de rodapé os autores (MOMBELLI; BENTO, 2006, p. 103) referem os autos: “[Apelante-Domingos Fernandes da Silva Apelado- Ind. E come. De papelão Ibicuí S. A.- 1975- Autos de apelação civil n. 10.964]”.



qualquer documento ou alegação que se viesse a apresentar (pelos brancos, ricos e poderosos) contra tudo o que entendiam como prova de sua herança territorial ganhou força progressiva no íntimo coletivo.

Embora os remanescentes de quilombola possam não ser familiarizados com as conceituações jurídicas do termo “segurança jurídica”, a expressam e reconhecem de seu modo, bem como o seu revés (a “insegurança jurídica”), a exemplo do colhido em campo em algumas entrevistas.

Nessa compreensão, quando questionei um entrevistado sobre esse fato da ação de Usucapião da área denominada “Potreiro Velho”, disse:

(Entrevistado B) “não tivemos sorte, porque tudo que chegou lá [referindo-se ao judiciário naqueles tempos] acabou sendo contra nós! Não foram só os Fernandes [referindo-se aqui à família e sucessores do descendente de Zacarias Fernandes] que perderam [aquela ação], todos nós perdemos”.

Ainda, outro entrevistado, mais velho, quando perguntei sobre o modo como via o judiciário em relação às demandas da comunidade e se há diferença entre a realidade de 50 anos atrás e hoje, respondeu: (Entrevistado C): “a verdade é que pra nós [referindo-se ao olhar do judiciário para eles] os papéis e a nossa história com a Invernada não tinham valor nenhum.”

Sobre o mesmo questionamento, outro entrevistado fez lembrar com certa indignação que, se fosse por valor de documento como prova, os autores da ação possuíam o documento mais antigo a assegurar a área de terras: o testamento:

(Entrevistado D) “Eles [referindo-se aos sucessores de Zacarias Fernandes] tinham plantação de milho ali na época que a ‘Firma’ mudou as cercas e começou a plantar. Mais de 50 (cinquenta) anos naquele canto. Se fosse por documento [referindo-se aos documentos e escritura pública que teriam sido apresentados pela “Firma” na ação judicial], o nosso era quanto mais antigo? [dizendo aqui sobre o testamento]”

Outrossim, se de um lado, a partir disso, as perspectivas quilombolas sobre o domínio futuro do território passaram a ser incertas, dando lugar a um sentimento de insegurança e medos, de outro abriu caminhos para o olhar de terceiros cobiçadores na busca pelo território, fundados na premissa de que a força documental, mesmo que recente, derruiria até mesmo uma terra herdada quase um século antes.

Do testamento que legou aos alforriados e escravos um 1/3 das terras de seu senhor aos dias atuais, por ocasião do testamento herdaram quase 9 mil hectares de área territorial, e, atualmente, os Quilombolas da Invernada dos Negros, descendentes daqueles herdeiros primitivos, foram imitados na posse de aproximadamente 1,2

mil hectares, ou seja, um percentual de mais ou menos 13,5% do que os antepassados herdaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A categoria reconhecimento nesse trabalho é importante, pois além de ser uma constante nas falas dos entrevistados, esta pressupõe que há membros de igual valor numa sociedade normalizada, ou seja, a privação de direitos não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas traz, ainda, sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor.

Essa questão nos remete aos debates acerca da teoria do reconhecimento que visa a uma teoria da justiça, tal qual se desenvolveu em distintos contornos em autores como Axel Honneth (2003), Charles Taylor (1994), James Tully (2000), Nancy Fraser (2003) e Patchen Markell (2003), entre outros, por exemplo. Assim, embora não haja uma teoria do reconhecimento, mas várias delas, elas têm emergência a partir do debate acerca da ideia de reconhecimento na teoria política atual, que começou atrelada aos trabalhos sobre multiculturalismo e teve como matrizes filosóficas questões como autorrealização, tolerância, bases de paridade e da participação social, lutas afirmativas e consideração do interlocutor. Matrizes que buscavam um diagnóstico crítico da realidade acerca do reconhecimento e de formas de emancipação à opressão contra as minorias.

Charles Taylor (1994), por exemplo, precursor da teoria do reconhecimento, sob influência do pragmatismo americano, dispôs como a justiça articula igualdades e diferenças em contextos multiculturais, explicitando como se dá a tensão entre os valores da dignidade, como uma ideia universalizante dos direitos a todos, e da autenticidade, como a capacidade de reconhecimento de cada singularidade, e que dessa tensão se desdobram lutas por reconhecimento.

Já Axel Honneth (2003), analisa a percepção de injustiça de uma ação como algo que inflige danos ou que estorva os sujeitos em sua liberdade não só como um aspecto de um comportamento lesivo, mas pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, ou seja, em suas intersubjetividades. Desta forma, o autor aponta que há três formas de reconhecimento do eu: o amor ou as relações emotivas, que atingem a autoconfiança, o reconhecimento jurídico, que atinge o autorrespeito, e a estima social (percepção da exteriorização de percepções de terceiros sobre o “eu”), que atinge a autoestima. São três esferas da realização da autonomia e integridade humana que se desrespeitadas geram sequelas na formação



individual e dificultam ao sujeito reconhecer-se como tal, participar na vida pública, desencadeando lutas por reconhecimento.

A citação desses autores não se propõe a esgotar aqui todas as dimensões do debate acerca do reconhecimento, mas expor duas questões que justificam a importância dessa categoria e a sua problematização para pensar a demanda por reconhecimento por direitos no Brasil.

A primeira é sobre a riqueza e diversidade das reflexões acerca das demandas de direitos e por reconhecimento e que ainda se desdobram intensamente no debate acadêmico internacional. E a segunda é explicitar que esses autores contextualizam suas reflexões a partir de sociedades normalizadas (como EUA e Canadá) – em que as normas, geralmente, são socialmente internalizadas, havendo aqueles que as obedecem e têm garantias, e os desviantes que não as obedecem, seja porque não podem, seja porque não querem – para tecer suas reflexões, pressupondo a existência de membros de igual valor numa sociedade. Assim, a privação de direitos ou de reconhecimento não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor. O fulcro das lutas por reconhecimento nesses autores está justamente no fato de certos atores sociais não possuírem condições para agir como pares efetivos em interações sociais, impossibilitando sua autorrealização (MENDONÇA, 2011).

E dessa segunda questão advêm alguns trabalhos no Brasil acerca da categoria reconhecimento, uma vez que para alguns cientistas sociais o contexto brasileiro não se encaixaria nesse modelo de sociedade normalizadora, sendo uma sociedade hierarquizada, formada por segmentos sociais juridicamente desiguais, em que o tratamento desigual é a regra, isto é, os membros da sociedade brasileira não se convencem de que as regras se aplicam de maneira uniforme a todos e que devem receber dos outros o mesmo respeito (LIMA R., 2008; LIMA M., 2019). Aqui, a obediência às regras é tomada socialmente por uma valoração negativa, de obediência subalterna, em que a sua desobediência pode até ser ilegal, porém não se configura como algo imoral. A não obediência às regras, ou a sua particularização por hierarquias sociais, é aceitável, e até desejável, na nossa internalização social das normas.

Com isso, abre-se um leque de reflexões sobre a ideia de reconhecimento a ser descrita especificamente para nosso contexto, ora utilizando as teorias do reconhecimento, não como um encaixe de uma teoria sociológica para enxergar a sociedade, mas como subsídio interpretativo, por contrastes, propiciado para debater e problematizar as demandas de direitos e por reconhecimento, se valendo de trabalhos empíricos para expor como a ideia de demanda de direitos e de reconhecimento



são construídas no Brasil (por exemplo: MOTA, 2014; OLIVEIRA, 2011; RIBEIRO, 2017).

Nesse sentido, consideramos como frutíferos os usos feitos por diversos pesquisadores nas contribuições aportadas pela sociologia pragmática francesa sem, no entanto, reificar conceitos e categorias, na medida em que os autores dessa corrente de estudos ressaltam a importância de descrever situação de co-presença e arranjos institucionais específicos nossos para pensar demandas de direitos e ações coletivas, sobretudo a partir do conceito de arenas públicas (CEFAI, et al, 2011; CEFAI, 1996).

Tais discussões brevemente expostas aqui demonstram que os trabalhos acerca da teoria do reconhecimento foram capazes de realocar esse debate no centro das discussões acadêmicas internacionais. E possuem o potencial reflexivo e teórico para engendrar novos debates nas Ciências Sociais, inclusive sobre como tais questões se desdobram especificamente no contexto brasileiro, utilizando tais teorias por contrastes para pensar a nossa conjuntura. A sociedade brasileira é marcada pela naturalização de se ter leis igualitárias e universalizantes, mas aplicadas de forma hierarquizada, particularizada, fazendo com que a categoria reconhecimento no campo do nosso Direito e no nosso espaço público seja enviesada por uma perspectiva tutelar do Estado que é aquele que define quem tem, ou não, a faculdade de ter seus direitos reconhecidos.

E isso faz com que as ações do Estado sejam frequentemente percebidas pelos cidadãos como atos arbitrários. E essa sensação de arbitrariedade que este quadro sugere, nessa ausência de parâmetros de normas socialmente consensualizados com certa validade universal faz com que no espaço público e nas relações sociais brasileiras não tenha vigência a ideia de igualdade como tratamento uniforme, como expresso por algumas entrevistas descritas anteriormente. São ilustrações dessa naturalização da desigualdade de direitos, em âmbito institucional, institucionalizada.

Assim, a luta por reconhecimento no Brasil enfrenta questões que Honneth, Taylor, Fraser ou até mesmo Habermas (2002) – autor muito comumente invocado pelo campo acadêmico do Direito brasileiro para pensar, de forma idiossincrática e abstrata, a nossa realidade – não precisaram enfrentar para pensar as categorias “reconhecimento”, “público” ou “esfera pública”, que é a dificuldade que o nosso Direito apresenta em termos de conceituar plenamente a igualdade jurídica formal introduzida pelas Revoluções Burguesas, em função da sua ambiguidade em conceituá-la: ora como a igualdade dos diferentes cidadãos na detenção de direitos iguais, expressa na expressão constitucional de que “todos são iguais perante a lei”; ora seguindo o bordão de que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam”; somada a uma perspectiva da categoria “público”, no direito brasileiro, enquanto interesse estatal, com



interpretações particularizadas, e não como interesse de todos (envolvidos numa demanda judicial, por exemplo).

Essa reflexão sobre as injustiças sociais a partir de lutas e reivindicações de grupos sociais para certas demandas de direitos e por reconhecimento no espaço público brasileiro, conjecturando essas condições de luta de superação de formas de opressão social a partir do caso descrito nesse artigo, serve para pensar o reconhecimento à brasileira, seja para explicitar a vinculação entre justiça e reconhecimento, seja para romper com tal correlação como se dá nas teorias do reconhecimento, como acreditamos que seja no contexto descrito sobre o território quilombola da Invernada dos Negros. O papel das instituições burocráticas administrativas e judiciárias foi fundamental no rompimento dessa correlação de justiça e reconhecimento, algo que o direito brasileiro ainda tem dificuldade em reconhecer.

Não bastasse isso, veja-se que não é só o judiciário que naturaliza este tratamento desigual. Como exemplo, temos uma fala de um senhor quilombola da Invernada dos Negros, mencionada há pouco, de que, para o judiciário, “os papéis e a nossa história com a Invernada não tinham valor nenhum”. Nesse caso, a presença e a permanência dos quilombolas no território, situação que pode ser atestada pelas narrativas, mas também por documentos, incluindo o “mais antigo”, o testamento, não impediu a expropriação de suas terras. Ao contrário, tal expropriação se deu, contraditoriamente, por vias legais e com aval das instituições judiciárias e de Estado.

Desta forma, o reconhecimento à brasileira de que falamos aqui adquire contornos singulares se pensarmos que o próprio processo de reconhecimento de direitos como comunidade quilombola implica não apenas a mobilização política e o levantamento de documentos que, por exemplo, reconstituam a Cadeia Dominial do território em questão, envolvendo tanto a participação de atores do “mundo do direito”, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, advogados particulares, quanto agentes políticos e especialistas, caso de antropólogos, historiadores, geógrafos etc.

Antes, faz pensar que o reconhecimento quilombola passa por práticas estatais de caráter tutelar e cartorial. Isto porque os procedimentos jurídicos/administrativos para o reconhecimento das terras quilombolas fazem com que o Estado, em sua malha administrativa, seja responsável não apenas por legitimar e reconhecer identidades étnica e culturalmente diferenciadas, cujos direitos estão consagrados na Constituição, mas também e sobretudo, por produzir uma verdade judicial e administrativa acerca da própria existência dessas comunidades (Ribeiro, 2025, no prelo).

Nesse sentido, o caso da Invernada dos Negros nos mostra como as instituições judiciárias e de Estado não cumpriram o papel de compensar possíveis desequilíbrios nas desigualdades econômicas próprias às sociedades de mercado (MARSHALL,



1967), mas evidencia, ao contrário, as responsabilidades nas práticas de nossas instituições de normalização social na produção e reprodução da desigualdade (LIMA, 2025; OLIVEIRA, 2025). De forma ambígua, então, os processos de reconhecimento contemporâneos por que passa a comunidade, longe de produzirem o reconhecimento de um self ou de uma identidade cultural “autêntica” (TAYLOR, 1994), levando a mecanismos de ordem redistributiva (FRASER, 2003) ou, ainda, garantindo direitos territoriais previstos constitucionalmente, evidenciam práticas de mediação de caráter tutelar e processos administrativos que seguem uma tradição tutelar, burocrática cartorial, os quais geram sentimento de insegurança nos moradores e obstaculizam o reconhecimento pleno de direitos.

REFERENCIAS

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Desigualdade de Tratamento e Cidadania no Brasil.** Pontos, contrapontos, e dilemas da igualdade cidadã. Rio de Janeiro: Autografia, 2025.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Direito Legal e Insulto Moral: Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CEFAÏ, Daniel; MOTA, Fábio Reis; VEIGA, Felipe Berocan; MELLO, Marco Antonio da Silva (orgs). **Arenas Públicas: por uma etnografia da vida associativa.** Ed: Eduff, Niterói, 2011.

CEFAÏ, Daniel; MOTA, Fábio Reis; VEIGA, Felipe Berocan; MELLO, Marco Antonio da Silva. La construction des problèmes publics. Définitions de situations dans des arènes publiques. In: Réseaux, volume 14, nº75. Le temps de l'événement I, 1996, pp. 43-66.

FRASER, Nancy. “Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation.” In: **Fraser & Honneth.** Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange. New York: Verso, pp. 7–109, 2003.

GOULART, Maykhel Beltrame. **O Território Quilombola Da Invernada Dos Negros: Direitos “Para Valer” Ou “Para Inglês Ver”?** Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2025.

HABERMAS, Jurgen. A luta por reconhecimento no Estado democrático de direito. In: HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro.** Estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HONNETH, A. **Luta Por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.



LIMA, Michel Lobo Toledo. "Que justiça seja feita": dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos. **Antropolítica** – Revista Contemporânea de Antropologia, n. 45, 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. **Revista Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 4, 549-580, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. Prefácio. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Desigualdade de Tratamento e Cidadania no Brasil**. Pontos, contrapontos, e dilemas da igualdade cidadã. Rio de Janeiro: Autografia, 2025 p. 4-29.

MARKELL, Patchen. **Bound by recognition**. Princeton: Princeton University Press, 2003.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Reconhecimento e (qual?) Deliberação. **Revista Opinião Pública**, Campinas, vol. 17, nº 1, Junho, 2011, p. 206-227.

MOMBELLI, Raquel; BENTO, José; Relatórios Antropológicos: Invernada dos Negros. **Boletim Informativo do NUER**. Vol. 3 – N.3 – 2006, p. 84. Disponível em: https://nuer.ufsc.br/files/2014/04/k-kmymmpneoan_boletim_inf_nuer__3_part1.pdf

MOTA, Fábio Reis. **Cidadãos em Toda Parte ou Cidadãos à Parte?** Demandas de Direitos e Reconhecimento no Brasil e na França. Rio de Janeiro: Consequência, 2014.

RIBEIRO, Yolanda Gaffrée. **Arenas antiracistas: dos remanescentes de quilombo no Rio de Janeiro aos descendentes de imigrantes em Paris**. Rio de Janeiro : Autografia, no prelo. Previsão de publicação: dezembro de 2025.

RIBEIRO, Yolanda Gaffrée. **Os limites da Reforma Agrária e as fronteiras religiosas: os dilemas dos remanescentes de quilombo do Imbé**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

TAFFAREL, Eliane. **Da fazenda São João à Comunidade Quilombola Invernada dos Negros: terra, trajetória e permanência**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2019.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: Examining the Politics of Recognition**. New Jersey: Princeton University Press, 1994.

TULLY, James. "Struggles over recognition and distribution," **Constellations** 7: 469–482, 2000.

VICENZI, Renilda; TAFFAREL, Eliane. **Invernada dos Negros (SC): um povo enganado!**



um território retalhado! **Periódicos UFSC**. v. 24 n. 3 (2021): Terra, Território e América Latina. 2021.

